



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12692/15

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riacho de Santo Antônio

Responsáveis: José Roberto de Lima. Josevaldo da Silva Costa

Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional aos agentes comunitários de saúde. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03233/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12692/15, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riacho de Santo Antônio, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deus Pereira Alves;
- 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize a situação da ACS Rosália Maria da Conceição;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe o que preceitua as normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de penalidades em processos futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12692/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12692/15 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riacho de Santo Antônio, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria ao analisar os autos, emitiu relatório inicial apontando que o Sr. José Roberto de Lima, responsável pelo exercício de 2010, descumpriu o prazo estabelecido na Resolução RN-TC-01/2010, devido o mesmo não ter encaminhado os atos de regularização de vínculo dos agentes comunitários de saúde para este TCE/PB. Ato contínuo apontou as seguintes irregularidades, desta feita, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, quais sejam:

1. providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 03 (três) ACS, que estavam em exercício de suas funções antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;
2. encaminhar documentação demonstrando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público dos ACS Josefa Walquíria Bezerra da Silva e Rosália Maria da Conceição;
3. classificar no SAGRES como efetivos os seguintes ACS: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Rocania Deusa Pereira Alves, haja vista que foram submetidos a um Processo Seletivo realizado pelo Estado.

Notificados os ex-gestores, veio aos autos apresentar defesa, DOC TC 05055/16, o atual Prefeito Sr. Josevaldo da Silva Costa, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que não foram encaminhadas as portarias de nomeação das servidoras: Maria da Conceição Lucena Silva e Roçania Deusa Pereira Alves, no entanto, destacou a Auditoria que, conforme entendimento desta Corte de Contas, a falha pode ser **relevada**, em razão da defasagem de tempo, como também, considerou **sanada** quanto à documentação que estava pendente; restou regularizada a situação da ACS Josefa Valquíria Bezerra da Silva e permaneceu ainda como irregular a situação de Rosália Maria da Conceição; foi afastada a falha que trata da classificação incorreta no SAGRES e foi mantida a falha que trata do descumprimento do prazo estabelecido na Resolução RN-TC-001/2010 devido ao não encaminhamento da documentação referente aos ACS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante emitiu Parecer de nº 01572/16, opinando pela **CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO** das Agentes Comunitárias de Saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE, c/c o art. 201, VIII, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessários ao exercício do controle externo e **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo de Riacho de Santo Antônio, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12692/15

guardar estrita observância às regras insculpidas no § 4º, do art. 198, da CF/88, e §1º, do art. 9º, da Lei regulamentadora das atividades dos ACS (Lei 11.350/2006), bem como de empreender esforços com vistas a realizar a seleção reclamada pela Auditoria, possibilitando a regularização da situação relatada atinente à contratação de ACS por excepcional interesse público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que merece o competente registro os atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, elencados pela Auditoria em seu relatório final, recomendação para que seja observada o que preceitua as normas emanadas por essa Corte de Contas e assinação de prazo para que seja regularizada a situação da ACS Rosália Maria da Conceição.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue legais e conceda o competente registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves;
- 2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize a situação da ACS Rosália Maria da Conceição;
- 3) Recomende a atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe o que preceitua as normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de penalidades em processos dessa natureza.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO